SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304555 - RN (2026/0255839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DISPAROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se aos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, impondo-se a individualização da sanção com exame específico das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

2. É firme na jurisprudência desta Corte a compreensão de que a acentuada violência do *modus operandi*, evidenciada pela grande quantidade de golpes ou disparos desferidos contra a vítima, configura fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, por revelar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. A tese de que o reconhecimento da violenta emoção pelo Júri impediria a valoração negativa da culpabilidade somente pela quantidade de disparos efetuados contra a vítima não foi examinada pela Corte estadual, a denotar a impossibilidade de análise da alegação, por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60883684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 55f81879-ad98-471e-9d1b-6b73bd3b714f

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília (DF), 13 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60883684 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:58
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 55f81879-ad98-471e-9d1b-6b73bd3b714f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3304555 - RN (2026/0255839-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	BRUNO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. DOSIMETRIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE PELA QUANTIDADE DE DISPAROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A fixação da pena-base sujeita-se aos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, impondo-se a individualização da sanção com exame específico das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

2. É firme na jurisprudência desta Corte a compreensão de que a acentuada violência do *modus operandi*, evidenciada pela grande quantidade de golpes ou disparos desferidos contra a vítima, configura fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, por revelar maior reprovabilidade da conduta. Precedentes.

3. A tese de que o reconhecimento da violenta emoção pelo Júri impediria a valoração negativa da culpabilidade somente pela quantidade de disparos efetuados contra a vítima não foi examinada pela Corte estadual, a denotar a impossibilidade de análise da alegação, por falta de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA60886922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: d6c75bc5-f3a2-4043-8d14-cd3afdd3c26f

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

BRUNO BORGES DA SILVA interpõe agravo regimental contra decisão monocrática em que conheci do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na parte conhecida, neguei-lhe provimento.

O agravante reitera a inexistência de fundamento idôneo a autorizar a valoração negativa da culpabilidade, pois, "a quantidade de disparos não pode ser analisada de forma isolada do contexto emocional já reconhecido pelo Júri. Se os jurados afirmaram que a ação ocorreu sob o domínio de violenta emoção, não é juridicamente suficiente retirar da mesma sequência de atos, sem qualquer elemento adicional, a conclusão oposta de que houve maior culpabilidade por 'obstinação delitiva' (fl. 3.060).

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito a julgamento colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

Ao condenar o réu em primeiro grau, o Juízo singular assim argumentou, no que interessa (fl. 2.868, grifei):

> a) a culpabilidade incide em nível acentuado diante do **alto grau de obstinação delitiva indicado pela elevada quantidade de disparos efetuados contra a vítima, causando-lhe as onze lesões traumáticas** descritas no laudo necroscópico de fls. ID 76151447 – fls. 90/92 […]

O acórdão recorrido manteve a valoração negativa da culpabilidade, sob a seguinte fundamentação (fl. 2.954, destaquei):

Documento eletrônico VDA60886922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: d6c75bc5-f3a2-4043-8d14-cd3afdd3c26f

> Em relação à culpabilidade, **fundamentada na quantidade de disparos (11 tiros)**, esta se mostra cabível, na medida em que a violência desmedida na execução do homicídio privilegiado já foi valorada negativamente pelo E. STJ em situações semelhantes, conforme se vê a seguir: "3. A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em conjunto com as circunstâncias do delito, em virtude de o paciente, haver invadido a residência da vítima, durante a madrugada, com arrombamento de portas, pulando o muro, e com ato de extrema violência e excessivos golpes de faca, abaixo do queixo e no flanco esquerdo do pescoço, haver ceifado sua vida (e-STJ, fls. 12 e 17/33). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a intensidade do dolo e a maior reprovabilidade da conduta perpetrada, a merecer o desvalor dessas vetoriais no incremento operado, o qual está, inclusive, abaixo do comumente empregado por esta Corte de Justiça, que adota a usual fração de 1/6, para cada circunstância judicial desfavorável. 4. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima." (AgRg no HC n. 841.609/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

Lembro que a fixação da pena-base sujeita-se a regras e princípios constitucionais e legais, previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o intérprete e aplicador do direito à necessária individualização da sanção, para que, então, seja determinada a quantidade de pena a ser aplicada ao condenado, com vistas à prevenção e à repressão do delito perpetrado.

Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não se deve furtar de analisar individualmente. São elas: culpabilidade;

Documento eletrônico VDA60886922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: d6c75bc5-f3a2-4043-8d14-cd3afdd3c26f

antecedentes; conduta social; personalidade do agente; motivos, circunstâncias e consequências do crime; comportamento da vítima.

No caso, conforme pontuei no julgamento monocrático, as instâncias ordinárias demonstraram a maior reprovabilidade da conduta adotada pelo réu com base em **elementos concretos não inerentes ao tipo penal**, ao destacarem a **violência desmedida** da execução, evidenciada pelo fato de o recorrente desferir onze disparos contra a vítima e lhe gerar igual número de lesões. Tais circunstâncias justificam idoneamente a valoração negativa da culpabilidade. Nesse sentido, foram colacionados os seguintes precedentes:

> […] AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. NÚMERO DE DISPAROS. FUNDAMENTO IDÔNEO. BIS IN IDEM, INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. É idônea a valoração desfavorável da culpabilidade do réu com base na grande quantidade de disparos de arma de fogo. No caso, foram efetuados 13 disparos, a maioria na face da vítima.
> 2. A tese de bis in idem na dosimetria da pena não foi deduzida no recurso especial, configurando inovação recursal. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 3.288.692/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/9/2026, DJEN de 22/9/2026.)

> […]
> 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que a quantidade excessiva de golpes de faca desferidos contra a vítima é fundamento idôneo para a valoração negativa da circunstância relativa à culpabilidade, por indicar a acentuada reprovabilidade da conduta delituosa praticada.
> (AgRg no AREsp n. 1.084.313/TO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 4/4/2019.)

Ademais, destaco que a Corte estadual **não examinou** a tese defensiva de que o reconhecimento do domínio pela violenta emoção pelo Júri impediria a valoração negativa da culpabilidade somente pela quantidade de disparos feitos contra a vítima, a denotar a impossibilidade de análise da alegação, por **falta de prequestionamento**.

Documento eletrônico VDA60886922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: d6c75bc5-f3a2-4043-8d14-cd3afdd3c26f

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA60886922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/10/2026 16:11:52
Código de Controle do Documento: d6c75bc5-f3a2-4043-8d14-cd3afdd3c26f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0255839-3

AgRg no AREsp 3.304.555 / RN
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00100441920108200124 100441920108200124

EM MESA JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	FRANCISCO CANINDE JERONIMO
CORRÉU	:	RAQUEL BEZERRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO BORGES DA SILVA
ADVOGADO	:	PAULO SILAS DA CUNHA MOURA - DF064215
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA60859927 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 13/10/2026 22:41:59
Código de Controle do Documento: 4432A210-3921-4938-9530-675F9D80E0C8